## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008707-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Processo Digital nº: 1008707-66.2015.8.26.0566

Exibição - Medida Cautelar

Morlono Fotimo Ruggaralli Con

Requerente: Marlene Fatima Burgarelli Coelho

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marlene Fátima Burgarelli Coelho move ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil SA.

Informou a necessidade de ter acesso aos dados cadastrais da conta poupança para ter certeza sobre a titularidade, visto que nos extratos somente consta o nome do outro poupador. Aduziu, também, que os documentos não foram obtidos administrativamente.

Em contestação o banco afirmou a prescrição da ação para o recebimento dos expurgos, a ausência de requerimento administrativo. No mais, requereu prazo para a juntada dos "extratos microfilmados" (fl. 43).

Manifestação sobre a contestação (fls. 53/56).

É o relatório.

Decido.

Estão presentes todas as condições da ação; tanto isso é verdade que até o presente momento a parte autora não obteve o que pretendia.

De início, aqui não se está a discutir a possível prescrição de qualquer ação que seria intentada com os documentos buscados, até porque muito bem se sabe que ações coletivas foram julgadas e inúmeros poupadores estão se valendo delas para obter a reparação das perdas de outrora, sendo o que basta.

Alegações sem qualquer demonstração em nada beneficiam o banco, que tem a obrigação de atender, e bem, aos seus clientes.

O banco réu tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Ademais, em se tratando de documento comum às partes, não cabe ao réu a recusa de exibi-lo, tendo em vista a obrigação de mantê-lo em seus arquivos.

Aliás, e isso é muito relevante, o banco, pelos advogados que o representam, insistiu em dizer que se pretende a juntada de extratos quando, em

verdade, a parte autora requereu documentos relativos ao cadastro para aferir a titularidade da conta, documentos que não se confundem. O extrato de fl. 64 é prova de tudo o que referido.

Com todo o respeito, todos os processos merecem detida análise; comportamentos como o presente atentam contra o Judiciário e devem ser apenados. Nos moldes do artigo 17, V, do CPC, condeno o banco por litigância de má-fé ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o banco exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendia provar a autora, pela inteligência do artigo 359, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em R\$1000,00 (artigo 20, §4°, do CPC) e na multa por litigância de má-fé, já delineada.

**PRIC** 

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 14 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA